

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.588 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : ARY RIBEIRO GUIMARÃES
ADV. (A/S) : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (A/S)
AGTE. (S) : DANILO DE ALMEIDA LOBO
ADV. (A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92.

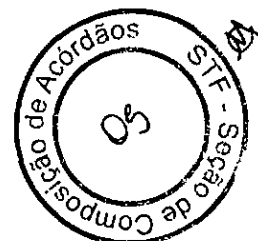
As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.588 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : ARY RIBEIRO GUIMARÃES
ADV. (A/S) : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (A/S)
AGTE. (S) : DANILO DE ALMEIDA LOBO
ADV. (A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição do Brasil, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos [fl. 485]:

'ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - MULTA - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A hipótese de inexigibilidade de licitação apenas aflorou em razão do fracionamento do objeto do aditamento contratual, no tocante às tarefas a serem realizadas, isolando-se o treinamento de pessoal (art. 13, VI c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93); o que evidencia o intuito de burlar o limite constante dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, bem assim o comportamento ímprobo dos administradores.

2 - Prescinde-se da comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário, posto que se cuida de malferimento a princípio da Administração, estando a imputação capitulada no art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

3 - O disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 se coaduna com a ordem constitucional vigente, mais precisamente com o art. 37, § 4º, da atual Constituição Federal, sendo cabível a aplicação de sanções outras que não as previstas no referido dispositivo constitucional. (STJ-

RE 598.588-AgR / RJ

REsp n° 440178/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.08.2004).

4 - Apelações desprovidas'.

2. Alega-se, nos recursos extraordinários, violação do disposto no artigo 37, § 4°, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Mario José Gisi, opina pelo não provimento dos recursos, transcrevo a ementa do aludido parecer [fl. 633]:

'RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO, DENTRE OUTRAS SANÇÕES, AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO, EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DE PENALIDADES PREVISTO NO ART. 37, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A tipificação de ilícitos civis, penais e administrativos e a cominação das respectivas sanções constituem matéria de competência do legislador infraconstitucional, cuja atuação, porquanto se paute, obviamente, por balizas definidas pela Constituição Federal, não se esgota na interpretação literal que se faça de seu texto.

- As sanções civis cominadas pela Lei n. 8.429/92 em seu art. 12 aos atos de improbidade administrativa tipificados em seus artigos 9°, 10 e 11, estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e visam não só ao ressarcimento do patrimônio público material, mas também à recomposição do patrimônio público moral.

- Parecer pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.'

4. Adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal.

Nego seguimento aos recursos com fundamento no disposto no artigo 21, § 1°, do RISTF."

2. Inconformados com a decisão supra, os agravantes interpõem os recursos de fls. 651-656 e 658-667, nos quais requerem o provimento dos agravos regimentais.

É o relatório.

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.588 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os recursos não merecem provimento.

2. Os argumentos deduzidos pelos agravantes são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, na qual adotei como fundamento o parecer de fls. 633-643, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Mario José Gisi, ementado nos seguintes termos [fl. 633]:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO, DENTRE OUTRAS SANÇÕES, AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO, EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DE PENALIDADES PREVISTO NO ART. 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A tipificação de ilícitos civis, penais e administrativos e a cominação das respectivas sanções constituem matéria de competência do legislador infraconstitucional, cuja atuação, porquanto se pautar, obviamente, por balizas definidas pela Constituição Federal, não se esgota na interpretação literal que se faça de seu texto.

- As sanções civis cominadas pela Lei n. 8.429/92 em seu art. 12 aos atos de improbidade administrativa tipificados em seus artigos 9º, 10 e 11, estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e visam não só ao ressarcimento do patrimônio público material, mas também à recomposição do patrimônio público moral."

Nego provimento aos agravos regimentais.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.588**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ARY RIBEIRO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : DANILO DE ALMEIDA LOBO

ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou retificar a decisão proclamada na 33ª Sessão Ordinária, de 15.12.2009, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator." Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador